



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2115743 - SP (2023/0297579-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : A C Z
ADVOGADO : FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO - RJ071245
RECORRIDO : A DE M
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
FELIPE GENARI - SP356167
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÕES EM MÍDIA SOCIAL. OFENSA A HONRA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE URSURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE NÃO SE VERIFICA. DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. MONTANTE FIXADO COM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As questões trazidas no presente recurso especial dizem respeito a negativa de prestação jurisdicional e ao valor fixado a título de compensação pelos danos morais reconhecidamente sofridos pela parte em razão de publicações em mídia social de matéria considerada ofensiva.

2. Os comandos normativos indicados como violados (arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF), não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de cunho eminentemente constitucional, de

competência do STF.

3. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor arbitrado como forma de compensação pelos danos morais, quando abusivo ou irrisório.

5. Nos termos do art. 944 do CC/02, *a indenização mede-se pela extensão do dano* segundo as finalidades da indenização arbitrada.

6. O valor compensatório fixado pelo Tribunal estadual (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se justificando a sua modificação nesta Corte Superior em grau de recurso especial.

7. Ademais, rever as conclusões quanto a capacidade econômica do ofensor demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministra Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2115743 - SP (2023/0297579-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : A C Z
ADVOGADO : FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO - RJ071245
RECORRIDO : A DE M
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
FELIPE GENARI - SP356167
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÕES EM MÍDIA SOCIAL. OFENSA A HONRA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA, SOB PENA DE URSURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE NÃO SE VERIFICA. DISCUSSÃO QUANTO AO VALOR FIXADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. MONTANTE FIXADO COM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. As questões trazidas no presente recurso especial dizem respeito a negativa de prestação jurisdicional e ao valor fixado a título de compensação pelos danos morais reconhecidamente sofridos pela parte em razão de publicações em mídia social de matéria considerada ofensiva.

2. Os comandos normativos indicados como violados (arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF), não podem ser analisados em recurso especial, pois são institutos de cunho eminentemente constitucional, de

competência do STF.

3. Não procede a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor arbitrado como forma de compensação pelos danos morais, quando abusivo ou irrisório.

5. Nos termos do art. 944 do CC/02, *a indenização mede-se pela extensão do dano* segundo as finalidades da indenização arbitrada.

6. O valor compensatório fixado pelo Tribunal estadual (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se justificando a sua modificação nesta Corte Superior em grau de recurso especial.

7. Ademais, rever as conclusões quanto a capacidade econômica do ofensor demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

A DE M ajuizou a presente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais em face de A C Z, alegando, em síntese, que este, de maneira reiterada, em sua mídia social (Instagram), imputou-lhe falsamente e de forma caluniosa a prática de ilícitos, excedendo o exercício regular do direito à liberdade de expressão e de livre manifestação, atingindo sua honra.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar A C Z a excluir as postagens e a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com correção monetária e juros de mora desde a data da sentença (e-STJ, fls. 134/141).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão da relatoria da Des. HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por A C Z tão somente para alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que se extrai do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C. C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência que fixou indenização por danos morais em R\$50.000,00. Inconformismo do requerido. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sendo o julgador o destinatário da prova compete-lhe aferir da conveniência e oportunidade para o pronto julgamento da demanda. Publicação na rede social Instagram que imputa ao autor, Ministro do Supremo Tribunal Federal, a prática de ato ilícito (recebimento de propina). Abuso do direito à liberdade de manifestação do pensamento. Violação à imagem e honra do autor. Dano moral “in re ipsa”. Quantum indenizatório fixado em R\$50.000,00. Valor compatível com o abalo sofrido e à extensão do dano. Manutenção. Verba honorária fixada com base no valor da causa. Inadequação. Honorários que devem refletir o valor da condenação. Sucumbência readequada. Recurso parcialmente provido (e-STJ, fl. 221).

Os embargos de declaração opostos por A C Z foram rejeitados (e-STJ, fls. 220/228).

Irresignado, A C Z interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, a, da CF, sustentando ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da CF, 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, ambos do CPC, e 953, parágrafo único, e 944, *caput*, ambos do CC, ao alegar a **(1)** negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal estadual, mesmo provocado por embargos de declaração, não enfrentou argumento capaz de infirmar a conclusão de que o valor arbitrado a título de danos morais foi fixado de forma proporcional e razoável em primeiro grau de jurisdição; e **(2)** desproporcionalidade e irrazoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório diante da prova documental que atesta a sua capacidade econômica, impondo-lhe condenação pecuniária apta a lhe conduzir à ruína financeira.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 307/327)

O recurso especial foi admitido por força do provimento do agravo que se seguiu (e-STJ, fl. 413).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

(1) Da alegada violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da CF, e 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, ambos do CPC

De início, cumpre ressaltar que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de ser inadmissível, em recurso especial, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de se usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF.

Confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. OMISSÃO AUSENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 93 DA CARTA MAGNA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.

[...]

5. No tocante à apontada violação do art. 93, IX, da Carta Magna, é importante destacar que, ainda que para fins de prequestionamento, não cabe a respectiva apreciação por esta Corte sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

6. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.070.801/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 16/11/2022, sem destaque no original.)

Outrossim, o Tribunal bandeirante se pronunciou de forma clara e fundamentada sobre o tema, indicando os motivos pelos quais entendeu que o *quantum* indenizatório fixado na origem estaria em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como se observa da seguinte passagem do acórdão recorrido:

No tocante ao montante indenizatório, há certos valores que devem ser ponderados. A este respeito, colhendo uma vez mais o ensinamento do citado Mestre, o julgador deve considerar, “fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito.”

Nesse sentido, ainda esclarece CAIO MÁRIO DASILVA PEREIRA, “que se deve levar em conta a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, colocando nas mãos do ofendido uma importância que não é o “pretium doloris”, porém, um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve o arbitramento, ainda, ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros.” (Responsabilidade Civil, 5ª Edição, Editora Forense, página317).

Sopesando tais informações (dano e dever; reparação e possibilidade), tenho que o valor de R\$50.000,00, está em absoluta consonância com a extensão dos danos e as finalidades da indenização arbitrada (e-STJ, fls. 227/228 - sem destaque no original).

Desse modo, não foi demonstrado ou apresentado nenhum vício no aresto recorrido a ensejar a nova integração do julgamento colegiado, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada no julgado, embora não atendido os interesses de A C Z.

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo

forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUPLA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ, TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 362/STJ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

[...]

6. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.983.815/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - sem destaque no original)

Assim, não há mesmo que se falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Do valor da compensação por danos morais

Registre-se que a licitude ou ilicitude da conduta de A C Z não está em debate neste momento. Discute-se, apenas, o valor fixado a título de compensação pelos danos morais reconhecidamente sofridos por A DE M em razão da publicação de matéria a ele ofensiva.

O princípio da reparação integral, dentro do qual se insere a discussão acerca do valor indenizatório, está previsto no art. 944 do CC/02 que dispõe:

Art. 944: A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Como se vê, a lei não fixa valores ou critérios para a sua quantificação. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente que o valor de reparação do dano moral deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

No julgamento do REsp 959.780/ES, a Terceira Turma, sob a relatoria do saudoso Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, estabeleceu que a quantificação da indenização por danos morais deve obedecer um critério bifásico: na primeira fase, importa considerar o interesse jurídico lesado e, em um momento subsequente, as circunstâncias do caso concreto.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.

2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.

3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.

4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

6. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.

7. Doutrina e jurisprudência acerca do tema.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 6/5/2011)

Registre-se, outrossim, que a jurisprudência desta Corte Superior apenas admite a revisão dos valores fixados a título de compensação por danos morais quando manifestamente irrisórios ou abusivos.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRAZO TRIENAL. RECUSA INDEVIDA. ABUSIVIDADE. COBERTURA CONTRATUAL. PROCEDIMENTOS INCLUÍDOS. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

4. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.299.709/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 09/03/2021)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTREVISTA CONCEDIDA EM REVISTA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. DIFAMAÇÃO DE EX-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO RELATIVAS À ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA E À EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL QUE NÃO PODEM SER AFASTADAS EM GRAU DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

5. Na linha dos precedentes desta Corte, o valor arbitrado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em recurso especial quando se revelar manifestamente irrisório ou abusivo, o que não ocorre na hipótese.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1.837.053/DF, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 27/11/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, INCISO II, DO CPC DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.834.038/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 26/10/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.

[...]

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência do referido óbice, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias

a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.867.282/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 4/9/2020)

Na hipótese, o TJSP, considerando o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso, dentre elas a condição econômica do ofensor, concluiu que o *quantum* indenizatório fixado pelo Juízo de 1º Grau não se mostrou exorbitante.

Confira-se:

No tocante ao montante indenizatório, há certos valores que devem ser ponderados. A este respeito, colhendo uma vez mais o ensinamento do citado Mestre, o julgador deve considerar, “fatores subjetivos e objetivos, relacionados às pessoas envolvidas, a saber, de um lado, a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade ao proveito obtido com o ilícito.”

Nesse sentido, ainda esclarece CAIO MÁRIO DASILVA PEREIRA, “que se deve levar em conta a punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, colocando nas mãos do ofendido uma importância que não é o “pretium doloris”, porém, um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, amenizando a amargura da ofensa. Deve o arbitramento, ainda, ser feito de forma moderada e equitativa, não tendo o objetivo de provocar o enriquecimento de uns ou a ruína de outros.” (Responsabilidade Civil, 5ª Edição, Editora Forense, página 317).

Sopesando tais informações (dano e dever; reparação e possibilidade), tenho que o valor de R\$50.000,00, está em absoluta consonância com a extensão dos danos e as finalidades da indenização arbitrada (e-STJ, fls. 227/228 - sem destaque no original).

Portanto, o valor compensatório fixado pelo Tribunal estadual (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se justificando, agora e aqui, a sua modificação.

Ademais, rever as conclusões quanto a capacidade econômica do ofensor demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de A C Z, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0297579-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.115.743 / SP

Números Origem: 10589550320208260100 1058955032020826010050000 20220000321720
20220000423404

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 05/03/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C Z
ADVOGADO : FERNANDO OROTAVO LOPES DA SILVA NETO - RJ071245
RECORRIDO : A DE M
ADVOGADOS : VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465
RODRIGO FUNABASHI - SP261163
FELIPE GENARI - SP356167
MÁGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP069943
GIULIANA BARCI DE MORAES - SP434403
FRANCINE LAIZ RAPOSO SANCHEZ - SP459856

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministra Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54222551308218311218@ 2023/0297579-1 - REsp 2115743